



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001494-45.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RODOLFO GONÇALVES VALIENTE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001494-45.2025.8.26.0996

Voto nº 27.931

Agravante: Rodolfo Gonçalves Valiente

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional por não cumprimento do requisito objetivo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche o requisito temporal para a concessão do livramento condicional.

III. Razões de Decidir 3. O sentenciado cumpre pena de 13 anos e 6 meses de reclusão, com término do lapso para concessão do benefício previsto para 16 de maio de 2028. 4. As faltas graves cometidas, ademais, diluem tal previsão, pois interrompem a contagem do prazo aquisitivo para o livramento condicional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave interrompe o prazo para concessão de livramento condicional. 2. O sentenciado não preenche o requisito objetivo para o benefício.

Legislação Citada:

Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, inciso III.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 115570, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 17.10.2017.

TJSP, Habeas Corpus nº 0265452-90.2011.8.26.0000, Rel. Amado de Faria, j. 04.10.2012.

TJSP, Agravo em Execução nº 0003146-60.2016.8.26.0496, Rel. Alcides Malossi.

1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **Rodolfo Gonçalves Valiente** contra a r. decisão aqui copiada às fls. 01/02, que indeferiu pedido de livramento condicional pelo não cumprimento do requisito objetivo.

Inconformado, o agravante pleiteia a reforma do *decisum*, tendo manifestado seu interesse em recorrer quando intimado do indeferimento do benefício em questão (fl. 02). Porém, remetidos os autos à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, foram acostadas as presentes razões recursais: "*A defesa técnica não vislumbra fundamento para impugnar a decisão em questão, visto que o sentenciado não possui lapso para fins de livramento condicional de acordo com o cálculo judicial de fls. 1240/1243 dos autos principais. Não obstante, em observância ao direito à autodefesa, requer a remessa dos autos ao juízo ad quem para que seja apreciado o inconformismo do sentenciado*" (fl. 06).

Ofertada contraminuta (fls. 43/44), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fl. 48) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 59/61).

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

Explico.

O sentenciado cumpre a pena unificada de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com previsão de término para o dia 15 de julho de 2029

(fls. 39/40).

No tocante ao benefício do livramento condicional, a data-base considerada, para fins de análise do quesito objetivo, foi aquela em que ocorreu a primeira prisão em flagrante delito, qual seja, 16 de janeiro de 2016 (fls. 39/40).

Pois bem.

Considerando a referida data-base, segundo os cálculos acostados às fls. 37/40, o requisito objetivo para a benesse pleiteada será adimplido somente aos 16 de maio de 2028.

Ademais, ressalto que o referido cálculo sequer considerou as faltas graves cometidas posteriormente à prisão em flagrante (fl. 12) como marcos interruptivos do lapso para o livramento condicional – as quais, respeitados os posicionamentos em contrário, entendo que interrompem a contagem do prazo aquisitivo também para tal benefício.

Convém salientar, a propósito, que o Colendo Supremo Tribunal Federal tem considerado a falta grave como fator interruptivo do lapso para a consecução do livramento condicional:

“HABEAS CORPUS – ATO DE RELATOR – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus mostra-se adequado

quer se trate de ato individual, quer de Colegiado. PENA — CUMPRIMENTO — FALTA GRAVE — BENEFÍCIOS. Uma vez ocorrida infração disciplinar, tem-se a recontagem dos prazos alusivos aos benefícios previstos no cumprimento da pena, incluído o livramento condicional”. (HC 115570, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018 — sem destaques no original).

No mesmo sentido, decisões desta Colenda

Corte:

“HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. PRAZO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INTERRUÇÃO. Sentenciado que praticou falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento da pena em regime fechado. Obrigatória a interrupção do prazo para a concessão de benefícios. Consequência lógica para a prática de falta grave, ante a exigência de comportamento satisfatório no cumprimento da pena. Prevalência do escopo da Lei de Execução Penal. Interpretação que também se extrai do art. 127, o qual determina o reinício da contagem para fins de remição. Inexiste distinção ontológica entre os benefícios previstos para a execução da pena. Motivos que justificam a inaplicabilidade da Súmula 441 do STJ que, de todo modo, não tem caráter vinculante. Precedentes. Lapso temporal que deve ser reiniciado após a prática da falta grave. Sentenciado que não preenche o requisito objetivo para o livramento condicional. Decisão mantida. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.1 - STF Hc nº 100062/SP Min. Marco Aurélio 1ª Turma j. em 20/04/2010 vu. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA” (Habeas Corpus nº 0265452-90.2011.8.26.0000, Rel. Amado de Faria, j. 04.10.2012, v.u).

“(…) o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, se o caso, importaria na regressão de regime

e na alteração da data-base para o reinício da contagem de prazos para a concessão de benefícios, inclusive o livramento condicional, pois, observa-se, ao contrário do que preleciona a Súmula 441 do E. Superior Tribunal de Justiça, inexistência de diferença essencial entre o livramento condicional e o regime prisional, motivo pelo qual não se mostra razoável que a infração disciplinar interrompa a fluência do prazo aquisitivo para a progressão, mas não alcance o benefício do livramento condicional. Assim, diante do entendimento mencionado, é possível que se encontre o sentenciado, após a prática de infração disciplinar de natureza grave, em situação de não poder progredir do regime semiaberto para o aberto, mas podendo conseguir a benesse do livramento condicional, posto que não interrompida a fluência do prazo em relação a este, frise-se, mais amplo que aquele, o que, repete-se, não se apresenta proporcional, razoável ou justo. É de se destacar que esta Câmara não se orienta, embora obviamente respeite, o quanto posto na Súmula 441 do E. Superior Tribunal de Justiça.”
(Agravado em Execução nº 0003146-60.2016.8.26.0496, rel. **Alcides Malossi**).

Por qualquer ângulo de observação, portanto, não se evidenciou o preenchimento do requisito temporal para a concessão do livramento condicional, não havendo se falar, portanto, em reversão da decisão guerreada.

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006